



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.:135/2021 **38ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA:**
14.06.2021
PROCESSO Nº.: 1/3566/2018 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201807550-8**
RECORRENTE: CEARÁ COMERCIAL DE ALUMÍNIO LTDA.
CGF Nº.: 06.402.350-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias durante os exercícios de 2014 e 2015. Caracterizada a infração ao art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, para alterar a sanção aplicada pelo autuante e ratificada no julgamento singular, que foi a do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, em decorrência do entendimento que se as sanções em tela são aplicáveis ao caso em apreço, a determinação prevista no art. 112, inciso IV, do CTN é que se aplique a menos onerosa ao contribuinte. Recurso Ordinário provido para reformar a decisão singular de procedência. Decisão contrária ao julgamento singular e a manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE, que se manifestou pela procedência do feito fiscal, mas em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD – DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA A REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO RECLAMADO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo à operação de entradas de mercadorias. O contribuinte deixou de escriturar em seu registro de entradas (EFD), durante o período sob exame, notas fiscais diversas, no valor de R\$ 631.320,04 relativo a operações de entradas conforme demonstrativo em anexo.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, G, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017; anexa às fls. 09 a 12 o relatório das notas fiscais não escrituradas; e à fl. 17 o CD-ROM com o trabalho realizado.

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 24 a 33) e apresentou os seguintes questionamentos:

- a) preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, argumentando que as Informações Complementares não se prestam a nenhum detalhamento esclarecido;
- b) no mérito, alega que jamais adotou comportamento que tenha ocasionado prejuízo ao Fisco no que tange à escrituração de notas fiscais e, portanto, o auto de infração deve ser julgado improcedente;
- c) questiona inadequação da sanção indicada no auto de infração argumentando que a omissão relativa à importação de tais notas para o arquivo SPED fiscal não importou prejuízo para o Fisco Estadual;
- d) argumenta que a multa se afigura desproporcional e solicita que ela seja permutada, aplicando 20UFIR ou a penalidade contida no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, na redação anterior a Lei nº 16.258/2017 e, por último, a sanção prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96;
- e) ao final, requer a declaração de nulidade, improcedência ou parcial procedência do feito fiscal.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal (fls. 39 a 44), nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 39):

“FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. Acusação que versa sobre falta de lançamento de notas fiscais eletrônicas de aquisições na escrituração fiscal digital – EFD. Infringência aos artigos 276-A, §3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva.”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 50 a 58) arguindo as questões a seguir expostas:

- a)** nulidade do auto de infração, posto que a Informação Complementar ao lançamento tributário é lacônica e não informa o detalhamento do trabalho que culminou com a lavratura do Auto de Infração;
- b)** Que a despeito dos esforços somados pela Impugnante, até o presente momento ela não está logrando êxito em identificar em que período tais documentos foram regularmente registrados em sua escrita fiscal e contábil. Porém, seguramente tais notas fiscais foram devidamente contabilizadas pela empresa;
- c)** que seja declarada a nulidade do auto de infração nº 2018.07550, nos termos admitidos pelo art. 83 da Lei nº 15.614/14;
- d)** que caso seja possível decidir no mérito de modo favorável à autuada decidindo pela improcedência;
- e)** não sendo possível decidir pela nulidade e nem pela improcedência, seguindo a orientação do artigo 106, inciso II, alínea “c”, e no artigo 112, inciso IV do CTN deve haver o reenquadramento da multa para a prevista na alínea “L” do inciso VIII, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96;
- f)** que a penalidade estabelece multa de 2% do valor das operações, limitada a 1.000UFIRCEs por período de apuração;
- g)** que o CONAT/CE em absolutamente todas as suas Câmaras de Julgamento se manifesta nesse mesmo sentido;

Às fls. 62 a 65 dos autos consta o Parecer nº 44/2021, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a penalidade para parcial procedência, aplicando a sanção prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em conformidade com os cálculos apresentados no parecer.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração acusação de falta de lançamento de notas fiscais eletrônicas de aquisições na escrituração fiscal digital – EFD, durante os exercícios de 2014 e 2015.

Preliminarmente, a empresa autuada alega a nulidade do feito fiscal sob o argumento que o auto de infração é lacônico e desacompanhado do detalhamento do trabalho realizado. Contudo, nossa conclusão é que o relato do auto de infração é claro e preciso e embasado em provas.

Com efeito, consta nos autos a planilha com a indicação de todas as notas fiscais e os correspondentes valores (fls. 09 a 12), bem como o CD contendo o SPED/ENTRADA dos anos de 2014 e 2015, comprovando assim a não

escrituração, tudo disponibilizado para o contribuinte, o que demonstra que o Fisco viabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Em sendo assim, não houve óbice à defesa e por essa incabível acolher a nulidade suscitada.

No mérito, a autuada alega que todas as notas foram devidamente escrituradas, mas que até o presente momento, não logrou êxito em identificar em que período tais documentos foram regularmente registrados em sua escrita fiscal e contábil, porém, todas as notas fiscais foram contabilizadas.

Na verdade, não há, por parte da empresa, comprovação da escrituração na EFD dos documentos fiscais apresentados pela auditoria fiscal, fato que demonstra que houve infração ao art. 276-A, parágrafos 1º ao 3º, do Decreto nº 24.569/97, que reza:

Art. 276-A Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Como se observa, o contribuinte está obrigado a informar na EFD todas as operações de compras independentemente de como a operação tenha sido realizada, o que representa dizer que todas as notas fiscais pertinentes as operações realizadas devem ser escrituradas.

Por sua vez, no tocante ao questionamento formulado em relação a alteração da penalidade aplicada, entendo que assiste razão ao contribuinte em relação ao reenquadramento para o artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Cabe ressaltar que, para o caso em apreço, o agente fiscal sugeriu a sanção prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. A julgadora singular, por sua vez, ratificou a penalidade sugerida no auto de infração. O Parecer da Assessoria Processual Tributária, por seu turno,

manifestou entendimento pela aplicação do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Sobre essa questão, o nosso entendimento é que o ilícito tributário apontado- constante em deixar de escriturar notas fiscais de aquisição na EFD- levanta dúvidas quanto à penalidade tributária aplicável, se a prevista no 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 ou se a disposição contida no art. 123, VIII, "L", do mesmo diploma legal, ambas com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Dessa forma, a ausência de informações no Livro Registro de Entrada da EFD pode ser enquadrada como "deixar de escriturar no Livro de Entrada, inclusive na modalidade eletrônica" ou "omitir informações em arquivos magnéticos ou informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais". A primeira infração tem penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, multa no valor de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, ao passo que a segunda infração tem penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitadas a 1.000 UFIRCEs por período de apuração.

Desse modo, faz-se necessário recorrer à interpretação e integração da legislação tributária, que dispõe no art. 112, IV, do CTN, nos seguintes termos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Nesse sentido, e considerando que as duas sanções referidas acima podem ser aplicadas para o caso em apreço e uma delas é mais favorável ao contribuinte, valemo-nos então do ensinamento contido no art. 112, inciso IV, do CTN para aplicar ao caso em apreço a sanção prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que reza:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso ordinário, afastar a nulidade suscitada por preterição ao direito de defesa, e no mérito dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão proferida no julgamento singular de procedência e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando a penalidade

PROCESSO Nº.: 1/3566/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201807550-8

prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Eis o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 2014 (UFIRCE = R\$3,2075):

MÊS/ANO	VALOR DAS OPERAÇÕES	MULTA = 2% x VAL. OPER. OBS.1	MULTA = LIMITE 1000 UFIRCEs	MULTA EFETIVA OBS. 2
01/14	193.521,36	3870,43	3.207,50	3.207,50
02/14	144.169,60	2.883,39	3.207,50	2.883,39
03/14	244,00	4,88	3.207,50	4,88
04/14	245,00	4,90	3.207,50	4,90
05/14	2.197,35	43,95	3.207,50	43,95
06/14	440,65	8,81	3.207,50	8,81
07/14	1.604,20	32,08	3.207,50	32,08
08/14	2.783,88	55,68	3.207,50	55,68
09/14	4.215,73	84,31	3.207,50	84,31
10/14	16.142,88	322,86	3.207,50	322,86
11/14	0,00	0,00	3.207,50	0,00
12/14	2.511,00	50,22	3.207,50	50,22
TOTAL	368.075,65			6.698,59

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 2015 (UFIRCE = R\$3,3390):

MÊS/ANO	VALOR DAS OPERAÇÕES	MULTA = 2% x VAL. OPER. OBS.1	MULTA = LIMITE 1000 UFIRCEs	MULTA EFETIVA OBS. 2
01/15	2.259,30	45,19	3.339,00	45,19
02/15	729,08	14,58	3.339,00	14,58
03/15	0,00	0,00	3.339,00	0,00
04/15	7.530,45	150,61	3.339,00	150,61
05/15	10.368,15	207,36	3.339,00	207,36
06/15	2.249,54	44,99	3.339,00	44,99
07/15	35.669,32	713,39	3.339,00	713,39
08/15	79.304,47	1.586,09	3.339,00	1.586,09
09/15	48.919,53	978,39	3.339,00	978,39
10/15	59.945,65	1.198,91	3.339,00	1.198,91
11/15	16.268,89	325,38	3.339,00	325,38
12/15	0,00	0,00	3.339,00	0,00
TOTAL	263.244,39			5.264,89

VALOR TOTAL DA MULTA: R\$11.963,47

PROCESSO Nº.: 1/3566/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201807550-8

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CEARÁ COMERCIAL DE ALUMÍNIO LTDA.** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos a nulidade suscitada pela parte por preterição ao direito de defesa, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, decide por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão proferida no julgamento singular de procedência, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Foram votos contrários a alteração da penalidade, as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, que se manifestaram pela aplicação do art.123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96, acompanhando o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, os representantes legais da parte, os advogados Dr. Thiago Pierre Mattos e Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.07.14 10:49:20 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.07.19 20:35:50 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME
FALCAO DE
SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por
JOSE WILAME FALCAO DE
SOUZA:07291892368
Dados: 2021.07.13 19:32:41 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator